



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.767, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Cria causa de aumento de pena no crime de maus-tratos para os casos em que o delito for cometido nas dependências de instituição de ensino.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6767/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria causa de aumento de pena no crime de maus-tratos para os casos em que o delito for cometido nas dependências de instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena no crime de maus-tratos para os casos em que o delito for cometido nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....
§ 4º Aumenta-se a pena de metade até o dobro se o crime é cometido nas dependências de instituição de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo reforçar a tutela penal dos indivíduos (sobretudo crianças e adolescentes) que frequentam instituições de ensino, diante da prática de maus-tratos em tais ambientes.



* C D 2 5 9 6 6 7 7 2 5 5 0 0 *

Afinal, as instituições de ensino constituem ambiente de formação integral, destinado não apenas à transmissão de conhecimentos, mas ao desenvolvimento pleno da personalidade, da cidadania e dos valores sociais. O cometimento de maus-tratos nesse contexto rompe a confiança depositada pela família e pela sociedade no espaço escolar, atinge de forma mais intensa a dignidade da vítima e compromete a função protetiva e pedagógica do ambiente educacional. Além disso, tais condutas geram reflexos negativos coletivos, atingindo a comunidade escolar como um todo e contribuindo para a perpetuação de práticas de violência no espaço que deveria ser de acolhimento e segurança.

Ao endurecer a resposta estatal, portanto, reforça-se a mensagem de intolerância à violência no espaço escolar, estimulando instituições de ensino, profissionais da educação e a sociedade em geral a adotarem medidas de prevenção e proteção mais rigorosas. Do ponto de vista da política criminal, a diferenciação se justifica pela maior reprovabilidade social do fato e pelo efeito multiplicador de danos psicológicos e sociais que o crime pode gerar em ambiente coletivo e formativo.

Dessa forma, a inclusão de causa de aumento de pena no art. 136 do Código Penal, quando o crime for cometido nas dependências de instituição de ensino, revela-se medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente necessária. Trata-se de instrumento que reforça a proteção dos mais vulneráveis, reafirma a centralidade da educação como espaço seguro e fortalece a resposta estatal diante de condutas que afrontam de modo particularmente grave a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Em razão do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 5 9 6 6 7 7 2 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 136

FIM DO DOCUMENTO